



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

RELATOR: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público Militar

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CSMPPM Nº 30/1999. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA APRECIAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.

2. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público pronunciar-se sobre a possibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Militar. Inteligência do art. 130-A da Constituição Federal.

3. A instauração de inquérito civil caracteriza-se como atividade finalística da instituição, cujos reflexos podem repercutir, ainda, em matéria de competência jurisdicional e legitimidade processual, inviabilizando a análise pelo CNMP.

4. Não conhecimento.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.


Conselheira **Taís Schilling Ferraz**
Relatora



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ**:

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, instaurado em decisão plenária deste Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto a apuração da legalidade da Resolução nº 30/1999, do Conselho Superior do Ministério Público Militar, que define a possibilidade de instauração de inquérito civil no âmbito do MPM.

Após a redistribuição do feito à minha relatoria, despachei à fl. 286 solicitando informações à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Militar, Dr^a. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz, e determinando a publicação de edital de notificação para ciência de eventuais interessados e beneficiários.

Deferi, ainda, os pleitos da Associação Nacional do Ministério Público Militar (fl. 285) e do Promotor de Justiça Militar, Dr. Soel Arpini (fl. 295), para suas inclusões neste feito como assistentes.

A Procuradora-Geral de Justiça Militar, nas informações inicialmente prestadas às fls. 295/302, embora refutasse a pretensão

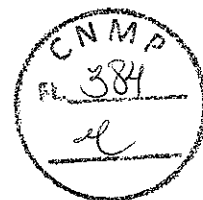


**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

original do presente feito, não tratou, de forma específica, da competência do Ministério Público Militar em instaurar inquérito civil. Os interessados regularmente habilitados também não se pronunciaram sobre o objeto do procedimento. Em vista disso, exarei novo despacho reiterando a solicitação de informações (fl. 304), sobrevindo ofício (fls. 361-377) da lavra da Procuradora-Geral, no qual S. Exa. defende que o MPM está legitimado à instauração de inquérito civil.

A Associação Nacional do Ministério Público Militar e o Promotor da Justiça Militar Soel Arpini, assistentes regularmente habilitados, também apresentaram manifestações, defendendo a legalidade do ato normativo em exame.

É o relatório.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CSMPM Nº 30/1999. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA APRECIAR CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO.

5. Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público pronunciar-se sobre a possibilidade de instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Militar. Inteligência do art. 130-A da Constituição Federal.

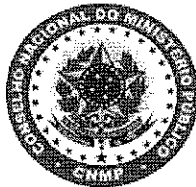
6. A instauração de inquérito civil caracteriza-se como atividade finalística da instituição, cujos reflexos podem repercutir, ainda, em matéria de competência jurisdicional e legitimidade processual, inviabilizando a análise pelo CNMP.

7. Não conhecimento.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **TAÍS SCHILLING FERRAZ:**

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 5ª Sessão Ordinária realizada em 11 de maio de 2009, ao julgar o pleito inicial do presente feito, qual seja, de verificar a legalidade da Resolução nº 30/1999 do CSMPM, determinou a instauração de ofício

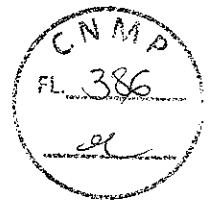


**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

deste Procedimento de Controle Administrativo, com o fito de realizar o controle de legalidade da Resolução nº 30/CSMPM, quanto à possibilidade do Ministério Público Militar instaurar inquérito civil. O acórdão, lavrado a partir de voto divergente do Conselheiro Nicolau Dino, restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL DE ÂMBITO NACIONAL NA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. INVIABILIDADE JURÍDICA. RESOLUÇÃO CSMPM Nº 30/99. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA EXAME DE EVENTUAL ILEGALIDADE.

1. A discussão sobre a possibilidade de instauração de inquérito civil de âmbito nacional na Procuradoria Geral da Justiça Militar, por determinação do Procurador-Geral da Justiça Militar, pressupõe o exame da própria possibilidade jurídica de o Ministério Público Militar instaurar inquérito civil para os fins mencionados na Resolução CSMPM nº 30/99.
2. Considerando-se a competência da Justiça Militar restrita à matéria penal e a previsão legal expressa das funções do Ministério Público Militar, a Resolução nº 30/99 do Conselho Superior do Ministério Público Militar desbordou de seu parâmetro legal ao conferir atribuição aos órgãos do Ministério Público Militar para instaurar inquérito civil com vistas à "proteção, prevenção e reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor histórico e cultural, à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, e à proteção dos direitos constitucionais no âmbito da jurisdição administrativa militar."
3. Indeferimento da pretensão dos requerentes.
4. Instauração de Procedimento de Controle Administrativo para o fim de realizar o controle de legalidade da Resolução nº 30/99 CSMPM, no tocante à competência, ou não, do Ministério Público Militar para instaurar inquérito civil.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

Em sua manifestação nestes autos (fls. 313/343), a Associação Nacional do Ministério Público Militar/ANMPM defende que não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público a ingerência em atividade-fim da instituição.

Salienta que o objeto deste feito vai de encontro à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 75/93 (arts. 6º e 7º), além da própria Lei da Ação Civil Pública, que se referem todas, ao Ministério Público brasileiro, sem exclusão de qualquer um dos seus ramos, como habilitado para instaurar inquérito civil, sendo despropositada a discussão em tela.

No mesmo sentido foram as informações prestadas pelo Promotor de Justiça Militar, Dr. Soel Arpini (fls. 346/359) e pela Procuradora-Geral de Justiça Militar, Drª. Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz (fls. 361/377).

Ambos defendem que não é cabível a instauração do presente PCA, pois não estariam atendidos os requisitos estabelecidos no art. 107 do RICNMP. Afirmam que a pretensão de controle administrativo, aqui, adentra na seara da atividade-fim do *Parquet*, matéria alheia à competência desse Conselho Nacional.

Assinalam que o legislador infraconstitucional não pode retirar do Ministério Público Militar a legitimidade para a ação civil pública, tampouco pode estabelecer restrições à sua atuação, sob pena de violar o texto constitucional.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

Argumenta também que a possibilidade de atuação encontra respaldo legal, vez que a Resolução CSMPF nº 87/2006 possibilita a atuação conjunta nos inquéritos civis entre órgãos do Ministério Público da União, bem como na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que permite ao Ministério Público em geral promover o inquérito civil, não fazendo qualquer restrição ao MPM.

Alega, ainda, que a tese de que o MPM não possui tal competência configura indevida interpretação restritiva à competência do órgão, situação que o reduziria a mero órgão de acusação junto à Justiça Castrense.

Com razão o Ministério Público Militar, quando afirma que a pretensão ao controle administrativo, no caso, não se comporta nos limites de competência fixados pela Constituição a este Conselho Nacional.

A competência do Conselho Nacional do Ministério Público dirige-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público nacional e do cumprimento dos deveres por seus membros. Estão inseridas nesta competência, conforme expressa disposição constitucional (art. 130-A), as funções de zelar pela autonomia funcional e administrativa da instituição ministerial, realizar o controle da legalidade dos atos e zelar pela observância dos princípios que regem a administração pública, julgar as reclamações contra membros ou órgãos, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos órgãos de origem, elaborar relatório anual, planejando a instituição e propondo as providências que julgar necessárias para o seu aprimoramento.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

Dentre as atribuições deste CNMP não se identifica autorização para pronunciamento quanto a temas que versem sobre a atividade finalística do Ministério Público Brasileiro.

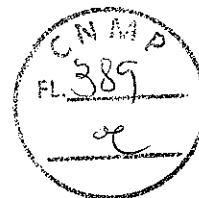
A instauração de inquérito civil integra o rol de atividades realizadas pelo Membro do Ministério Público no exercício de sua atuação finalística, cujo questionamento tem reflexos, inclusive, na competência jurisdicional e na legitimidade processual para a eventual propositura da subsequente ação civil pública.

O tema vem sendo objeto de discussão em âmbito jurisprudencial, especialmente na análise da legitimidade *ad causam* do Ministério Público Militar¹, o que reforça a impossibilidade de controle administrativo. Trata-se de atividade que, para ser realizada, pressupõe o prévio convencimento do órgão ministerial, no exercício de sua autonomia funcional, quanto à possibilidade de fazê-lo. Em sendo o caso de revisar seu convencimento, não será através de um PCA, mas do controle realizado no âmbito da atividade-fim, pelos órgãos competentes, seja

1 ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.
(Apelação Cível n. 2008.71.02.004712-8/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão de 14/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA ESCUSA DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA.
(Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.006852-3-RS, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão de 14/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO ALTERNATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPERATIVO DE CONSCIÊNCIA PARA ESCUSA DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. LEGITIMIDADE ATIVA.
(Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.006782-8/RS. Relatora Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. Rel. Acórdão: Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR. Publicado em 16/09/2008)



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

mediante o julgamento de conflito de atribuições, seja mediante controle jurisdicional.

E tal questionamento já foi suscitado judicialmente em diversas oportunidades, tal como aponta a Associação Nacional do Ministério Público Militar em suas informações (fls. 320-321). A possibilidade de instauração de ICP pelo MPM, isoladamente ou em conjunto com o MPF é matéria controversa, o que demonstra a potencialidade de haver conflito de atribuições entre o MPM e MPF, de forma que acolher a presente pretensão importaria, também, ampliar indevidamente a competência deste CNMP, que passaria a apreciar conflitos de atribuições entre os Membros do MPF e do MPM.

Esse raciocínio usurparia a competência legalmente fixada ao Procurador-Geral da República na Lei Complementar nº 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a qual dispõe que:

"Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

(...)

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;"

Este é o controle admitido, em âmbito administrativo, quando se está diante do exercício de funções que se comportam na atividade-fim. E tal controle não se insere nas competências deste Conselho Nacional.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

Sobre o assunto, foi editado Enunciado nº 6, de 28 de abril de 2009, que dispõe que os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle externo.

Trago à análise um dos precedentes, de relatoria do Conselheiro Ernando Uchôa Lima (processo CNMP nº 0.00.000.000011/2006-93), que originou o referido enunciado:

"Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para examinar atos concernentes à atividade-fim praticados por membros do *Parquet*. Intocabilidade do princípio constitucional da independência funcional. Arquivamento do processo."

Sobre tema substancialmente análogo ao que ora se examina, trago precedente da lavra do Conselheiro Cláudio Barros, que entendeu pela impossibilidade de fixação e mudança de atribuições pelo CNMP, no julgamento do procedimento nº 0.00.000.001506/2009-82, nos seguintes termos:

"A questão é saber se o Conselho Nacional tem competência para afirmar o destinatário das atribuições e, por consequência, o titular para a investigação e, ainda, de dirimir conflitos positivos, caso possamos entender que tenha ocorrido, afirmando quem tem atribuição.

A resposta a esta inquietação conduz, sem dúvida alguma, que se ingresse na discussão sobre atividade-fim. Qualquer solução positiva do Colegiado definirá o titular da atribuição e, como consequência, estar-se-á invadindo espaço restrito à atuação e competência do Conselho Nacional para decidir."

Adoto as mesmas razões de decidir para concluir pela incompetência deste Conselho Nacional na análise quanto à possibilidade



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº 0.00.000.000501/2008-51**

do Ministério Público Militar instaurar inquérito civil público, conjunta ou isoladamente.

Pelo exposto, voto no sentido de **não conhecer** do presente procedimento.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondendo ao nome Taís Schilling Ferraz.

Conselheira **Taís Schilling Ferraz**
Relatora